

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Exclui empregos em comissão no Cofen, atualiza o organograma do Cofen e dá outras providências

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser prepublida por servidores de carreira nos que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1°, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos

cargos efetivos; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41 e 42, do Regimento interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº

Parágrafo único, do art.9°, da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos pelo art.8° e pelo Parágrafo único, do art.9°, da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organo-grama institucional do Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO tudo que conta no PAD500/2014; resolve: Art. 1º Fica alterado e atualizado o Organograma Institu-cional do Conselho Federal de Enfermagem conforme anexo I desta RESOLUÇÃO, disponível no site do Conselho Federal de Enfer-

magem (www.cofen.gov.br).

Art.2º Ficam extintos as áreas Secretaria da Diretoria e Secretaria Bilíngue da Presidência, bem como seus respectivos cargos.

Art. 3º Fica criada no organograma a Assessoria da Diretoria e Assessoria do Plenário, subordinados ao Gabinete da Presidência com o objetivo de auxiliar a Chefia de Gabinete nas atribuições regimentais do Plenário e Diretoria.

Parágrafo único - Ficam instituídos os cargos em comissão

de livre nomeação e exoneração de Assessor da Diretoria e Assessor do Plenário.

Art. 4º Fica criada no organograma a Assessoria das Câmaras Técnicas, para assessoramento da Coordenação Geral das Câmaras Técnicas conforme disposições regimentais.

Parágrafo único - Fica instituído o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor das Câmaras Técnicas.

Art. 5º Ficam instituídos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de Chefe da Divisão de Auditoria Interna e Chefe da Divisão de Controle Interno a serem ocupados, exclusivamente, por empregados públicos do Cofen, com a mesma remu-neração das Divisões da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único - Ficam extintas as Funções Gratificadas de Chefe da Divisão de Auditoria Interna e Chefe da Divisão de Controle Interno.

Art.6º A Controladoria-Geral, Departamento Administrativo e Assessoria de Planejamento terão 120 dias para formalizar todas as atribuições das áreas do organograma do Cofen.

Art. 7º Fica atualizada a estrutura do Plano de Cargos e Salários do Cofen

Art. 8º O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen ficam atua-lizados conforme o disposto no Anexo I, que é parte integrante desta

Art. 9º Ficam mantidas as demais condições da Resolução 466/2014, revogando-se disposições em contrário.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 04 de

maio de 2015.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO Primeira-Secretária

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃOS DE 24 DE ABRIL DE 2015

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 010/2014. RE-QUERENTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. RE-

QUERIDO: CRTR 1ª Região. RELATOR: TNR. Abelardo Raimundo de Souza. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do CRTR 1ª Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 24 de abril de 2015, por maioria de votos pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do CRTR 1ª Região - exercício 2013, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 1ª Sessão, parte integrante deste julgado. Idêntica decisão proferida no processo supracitado, seguem os PA's da Prestação de Contas do exercício de 2013, sobN°011/2014, 012/2014, 013/2014, 014/2014, 015/2014, 015/2014, 016/2014, 021/2014, 022/2014, 023/2014, 024/2014, 025/20144026/2014, 027/2014, 028/2014 referentes aos CRTR's 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª- Região, respectivamente. QUERIDO: CRTR 1ª Região. RELATOR: TNR. Abelardo Raimundo

Diário Oficial da União - Seção 1

VALDELICE TEODORO

#### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 254, DE 7 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR N°: 49/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. FALTA DE REGISTRO
DE CONSULTÓRIO. PUBLICIDADE PROFISSIONAL QUE DESATENDE AS REGRAS DO CONSELHO FEDERAL. SUPOSTA
LESÃO A PACIENTE. NÃO CONFIGURADAS. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo éticodisciplinar nº 49/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. G. M. C. de C., adotado o voto do Conselheiro Relator,
que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, extinção e arquivamento do processo. Fica designado para elaboração do acórdão o
Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."
A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr.
Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho,
Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr.
Edson Štéfani, Dr. Mario Cesar Battisti e Dra. Maria de Lourdes Edson Štéfani, Dr. Mario Cesar Battisti e Dra. Maria de Lourdes

> São Paulo, 7 de abril de 2015. WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA Conselheiro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 255, DE 7 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR N°: 40/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. EMISSAO DE ATESTADO EM PAPEL TIMBRADO DE ENTIDADE DA QUAL NÃO FAZ
PARTE DOS QUADROS. SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR.
ADVERTÊNCIA À PROFISSIONAL. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo éticodisciplinar nº 40/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. A. da S. L, adotado o voto do Conselheiro Relator,
que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela procedência da representação e sanção à representada da
pena de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão o
Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Štéfani, Dr. Mario Cesar Battisti e Dra. Maria de Lourdes

São Paulo, 7 de abril de 2015. JOÃO PAULO FERNANDES FILHO Conselheiro-Relator

### ACÓRDÃO Nº 256, DE 7 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR N°: 71/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. ALEGADA CRÍTICA
OFENSIVA A COLEGAS DE PROFISSÃO, DE FORMA PÚBLICA. NÃO VERIFICADA NOS AUTOS EIS QUE AS REPRESENTANTES APENAS RELATARAM FATOS A DELEGADO DESTE
REGIONAL SEM ENTRETANTO COMPARECER AO CONSELHO QUANDO INTIMADAS NESSE PROCESSO OU JUNTAR
OUTRÔS DOCUMENTOS OU INDICAR TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo éticodisciplinar nº 71/2014, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. R. F. M. Q., adotado o voto do Conselheiro Relator, que
passa a fazer parte do presente:

terapeuta Dr. R. F. M. Q., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, extinção e arquivamento do processo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Štéfani, Dr. Mario Cesar Battisti e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

São Paulo, 7 de abril de 2015. WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA Conselheiro-Relator

# **IMPRENSA NACIONAL**

